

AUTÓGRAFO Nº. 2001

DISPÕE SOBRE A MAJORAÇÃO DOS VALORES VENAIIS E ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA DO IPTU DOS IMÓVEIS URBANOS DO MUNICÍPIO, COM VIGÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Artigo 1º. - Os valores venais dos imóveis urbanos e cadastrados sob a competência tributária do Município para o exercício de 1999, serão calculados com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário urbano, de conformidade com as tabelas de valores constantes desta Lei Complementar e servirão de base de cálculo sobre os tributos que sobre eles incidirem.

Artigo 2º. - O valor venal do terreno será apurado segundo a sua localização, através da multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado constante da seguinte tabela:

Valor de terreno segundo a sua localização	Por M2
a) terreno situado na zona 01	R\$ 103,20
b) terreno situado na zona 02	R\$ 87,72
c) terreno situado na zona 03	R\$ 41,28
d) terreno situado na zona 04 com asfalto	R\$ 28,90
e) terreno situado na zona 04 sem asfalto	R\$ 20,64
f) terreno situado na zona 05 com asfalto	R\$ 20,64
g) terreno situado na zona 05 sem asfalto	R\$ 15,48
h) terreno situado no Distrito Industrial I	R\$ 5,16
i) terreno situado no Distrito Industrial II	R\$ 7,23
j) lotes (Chacrinhas da Quadra T Loteam Munic.)	R\$ 7,23
l) terreno situado fora do perímetro urbano, sujeito a Tributação Municipal não enquadradas nas situações acima definidas e não abrangidos pelos artigos 4º a 10	R\$ 3,10
m) terrenos ou glebas situados no perímetro urbano, sujeito a tributação municipal, não enquadrados nas situações acima definidas e não abrangidos pelos artigos 4º. a 10	R\$ 5,16

§ 1º. - Entende-se por ZONA 01, os imóveis que confrontam com a Praça Comendador Jamil Abrahão Saad, desta cidade.

§ 2º. - Compreende-se por ZONA 02: o início da Rua Toledo Barros até a Rua Sete de Setembro; por esta, até a Rua Guilherme Krauter; por esta, até a Avenida Presidente Vargas; e por esta, até a Rua Toledo Barros, fechando o perímetro, excluído os imóveis que confrontam com a Praça Comendador Jamil Abrahão Saad, definida como ZONA 01.

§ 3º. - Entende-se como ZONA 03: as Vilas Botion; Nova Brasília; Santo Antonio; Palmeiras; Lídia; Jardim Jafet; Módolo e São Paulo; Desmembramentos Odécio Roland e Leandro Boteon, o restante da cidade, excetuando-se as Vilas definidas a seguir como ZONA 04 e ZONA 05.



CORDEIROPOLIS - SP

§ 4º. - Como ZONA 04 fica compreendido as Vilas: Barbosa; Pereira; Nossa Senhora Aparecida, São José, Olympia, Primavera e Pinheiros; Jardins Bela Vista; Planalto, Juventude, José Corte e Paraíso (áreas contínuas confrontando com a Rua Manoel Beraldo); Conjuntos Habitacionais Bela Vista e Angelo Betin; Conjuntos Residenciais São José I e São José II; Desmembramento Santo Mendes; Colônia da Fepasa (situada na Avenida Vereador Vilson Diório) e imóveis limítrofes.

§ 5º. - Como ZONA 05 fica definido: Loteamento Municipal "Jardim Progresso"; Jardins Cordeiro e Residencial Eldorado e o Conjunto Habitacional "Santa Luzia".

Artigo 3º. - O valor venal dos lotes ("chacrinhas"), localizados na Quadra T - Loteamento Municipal, com profundidade superior a 35,00 m lineares, será calculado conforme dispõe a letra "J" da tabela constante do "caput" do artigo 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Os lotes ("chacrinhas") da Quadra T- Loteamento Municipal, que foram parceladas e cujos terrenos apresentam uma profundidade inferior a 35,00 m lineares serão tributados normalmente de acordo com os critérios estabelecidos para a ZONA de sua localização.

Artigo 4º. - Os lotes de terrenos situados entre o Trevo da Rodovia Washington Luiz e a Rua Guilherme Krauter (código do logradouro 00027.2 seção 10.050-D) e face para a Rua José Moreira (código do logradouro 00032.9 seção 10.600-D) (código cadastral: Distrito 01, Setor 02, Quadra 067) do cadastro imobiliário vigente, para fins tributários, considerando as suas peculiaridades, conformação topográfica (baixada), passagem de córrego, inundações periódicas, serão calculados a razão de R\$ 10,32 (dez reais e trinta e dois centavos) o metro quadrado.

Artigo 5º. - A gleba de terra com 16.700,00 m², situada a Rua José Moreira (código logradouro 00032.9 seção 10.750-D), cadastrada nesta Repartição sob nº 01.02.068.0117.001, considerando a sua dimensão topografia desfavorável, passagem de córrego, terá o seu valor venal para efeitos tributários calculado a razão de R\$ 10,32 (dez reais e trinta e dois centavos) o metro quadrado.

Artigo 6º. - As glebas de terras situadas ao lado da Vila Primavera, com frente para a Rua do Barro Preto (código logradouro 000019-1 - seções 10.200-D e 10.920-D) - código cadastral - Distrito 01 Setor 01 Quadras 047 e 081, considerando a área e a topografia desfavorável, terão o valor venal calculado a razão de R\$ 8,26 (oito reais e vinte e seis centavos) o metro quadrado.

§ 1º - As glebas de terras situada na mesma via pública, descrita no "caput" deste artigo, situados ao longo da seção nº 11.500-X, terão os seus valores venais calculados na base de R\$ 5,16 (cinco reais e dezesseis centavos) o metro quadrado.

§ 2º - Os lotes de terrenos situados na Quadra "L" - Vila Primavera, considerando a sua dimensão, conformação topográfica desfavorável, baixada, sujeito a inundações periódicas, será calculado a razão R\$ 8,26 (oito reais e vinte e seis centavos) o metro quadrado da Rua Angelo Botion código logradouro 00123-6 seção 10.180-D/E e da Rua Antonio Beraldo código logradouro 00086-8 seção 10.300-D.

§ 3º. - Considerando a sua dimensão, topografia e localização a gleba de terra situada à Rua Nossa Senhora de Fátima, fazendo divisa com a Vila Olympia (Código do logradouro - 00043-4 - seção 10.150-E - Distrito 01 - Setor 01 - Quadra 15), terá o seu valor venal calculado a razão de R\$ 8,26 (oito reais e vinte e seis centavos).



CORDEIROPOLIS - SP

Artigo 7º. - O calculo de valor venal para 1999, das glebas de terras urbanas, situadas nas proximidades do Conjunto Habitacional "Ângelo Betim", situadas na extensão da Avenida Saudade (código do logradouro 00052-3 - seção 11.000-D) - código Cadastral - Distrito 01 Setor 01 Quadra 080 será feito a razão de R\$ 7,23 (sete reais e vinte e três centavos) o metro quadrado.

§ 1º - Com relação ao imóvel cadastrado sob nº 01 01 079 0167 001, situado a Avenida Saudade nº. 288 - (código do logradouro 00052-3 - seção 10.300-D), considerando a sua topografia desfavorável, baixada e passagem de córrego, o valor será calculado a razão de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos) o metro quadrado.

§ 2º - Aplica-se também o valor de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos) o metro quadrado para as glebas cadastradas sob nºs 01 01 080 0139 001 e 01 01 080 1787 001 para o cálculo do valor venal de 1.999, (código do logradouro 00121-0 (Rod. Washington Luiz) - seção 16.000-D/E, bem como, nas áreas cadastradas sob nºs 01 01 069 0342 001; 01 04 060 0153 001; 01 04 059 0324 001, (código logradouro 00054-0 - seção 10.500-E e código logradouro 00164-3 - seção 10.100-D e 10.150-E), código de logradouro 00163-5 - seção 10.200X e também com relação a gleba de terra cadastrada sob nº 01 04 024 3100 001 - Estrada do Boiadeiro - código 00182.1 - seção 10.100-E.

§ 3º - Fica estabelecido o valor venal de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos) o metro quadrado para os imóveis cadastrados com frente para Rod. Anhanguera código de logradouro 00126-1 seções 14.000D e 16.000D, bem como para os imóveis cadastrados com frente para a Rod. SP.-316 código de logradouro 00125-3 seções 10.100E e 14.100E e, Estrada Municipal COR 440 código logradouro 00132-5 seção 12.100E, COR. 137 código logradouro 00128-5 seção 10.300D e 10.400E e, finalmente Estrada Municipal COR. 450 código logradouro 00127-9 seção 10.100D.

Artigo 8º. - O valor venal para 1999 dos imóveis urbanos cadastrados sob nºs 01 01 069 0374 001 e 01 01 069 0379 001, situados nas proximidades da Vila Barbosa, pela Rua Fernando Panhoca (código logradouro 00023-0 - seção 10.500-E) será calculado a razão de R\$ 5,16 (cinco reais e dezesseis centavos) o metro quadrado.

Artigo 9º. - Fica atribuído o valor de R\$ 4,13 (quatro reais e treze centavos) o m2, a base do cálculo do valor venal para o imóvel situado no prolongamento da Vila Nova Brasília, cadastrado sob nº 01 03 018 0014 001, com entrada pela Rua Presidente Castelo Branco (código do logradouro 00046-9 - seção 12.380-D), considerando a sua dimensão e localização.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se a gleba de terras, encravada entre a Vila Botion e Jardim Módolo, e a outras glebas que porventura venham a ser cadastradas no Cadastro mobiliário Urbano.

Artigo 10 - O valor venal das construções situadas nas glebas de terras mencionadas nesta Lei Complementar, será calculado de conformidade com a tabela estabelecida pelo seu artigo 11.

Artigo 11 - O Valor Venal da Construção ou Edificação será apurado de conformidade com a seguinte tabela:



CORDEIROPOLIS - SP

I - Definição da Categoria Segundo a Área Construída

a) PRÉDIOS RESIDENCIAIS

- 1) - MODESTA: até 80,00 m²;
- 2) - NORMAL: com mais de 80,00 m² até 150,00 m²;
- 3) - SUPERIOR: com mais de 150,00 m²;

b) COMÉRCIO / SERVIÇOS

Quando se tratar de casas comerciais: qualquer metragem (área).

c) INDÚSTRIAS

Edificações para fins industriais: qualquer metragem (área).

II - Valor por m² segundo a categoria

a) <u>MODESTA</u>	R\$ 97,17
b) <u>NORMAL</u>	R\$ 131,29
c) <u>SUPERIOR</u>	R\$ 166,98
d) <u>COMÉRCIO/SERVIÇOS</u>	R\$ 131,29
e) <u>INDÚSTRIAS</u>	R\$ 48,73
f) <u>EDÍCULA/PORÃO</u>	R\$ 45,56

Parágrafo Único - Determinada a categoria da construção, multiplica-se o valor monetário encontrado por m² pela área da edificação.

Artigo 12 - O valor encontrado da construção, soma-se com o valor calculado do terreno, resultando no valor venal do imóvel para efeitos tributários.

Artigo 13 - O Imposto Territorial Urbano será calculado e lançado mediante a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno.

Artigo 14 - O Imposto Predial Urbano será calculado, lançado e cobrado mediante a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel construído.

Artigo 15 - O Artigo 226 da Lei nº 920 de 20 de Dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Cordeirópolis passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 226** - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura de remoção do lixo domiciliar, e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificadas ou não localizado em logradouros públicos beneficiados por esses serviços.”

Artigo 16 - A Taxa de Serviços Urbanos, será cobrada por metro quadrado de área construída.

Parágrafo Único - Para o exercício de 1999 a Taxa de Serviços Urbanos relativa a remoção do lixo domiciliar será cobrada razão de R\$ 0,36 (trinta e seis centavos) o metro quadrado.

Artigo 17 - Fica concedido um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Serviços Urbanos, quando o pagamento for feito até à primeira data de vencimento das parcelas.



CORDEIROPOLIS - SP

Artigo 18 - O lançamento e a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano será feita conjuntamente com a Taxa de Serviços Urbanos.

Artigo 19 - As parcelas a serem pagas serão em número de seis (6), com vencimento a cada dois (2) meses.

Artigo 20 - Fica o Executivo Municipal autorizado a, anualmente, atualizar por Decreto, a base de cálculo dos tributos, bem como a Taxa de Serviços Urbanos, utilizando-se do INPC/IBGE, ou outro índice que o substitua.

Artigo 21 - Esta Lei Complementar entra em vigor a contar de 1º de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 15 de dezembro de 1998.

MILTON ANTONIO VITTE
- Presidente -

JOSE OSMAR MOMETTI
- 1º. Secretário -

AILTON BARBOSA
- 2º. Secretário -